



Fis. 50  
Proc. 6649  
Du

LEI Nº 3115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

Art. 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.



"Art. 54 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

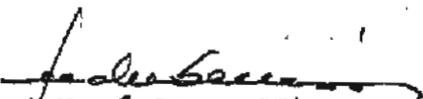
"Art. 93 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 141 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal  
de Negócios Jurídicos

mabp